



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.906939/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.426 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente SEIVA - CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE ERRO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todos os documentos probatórios, para que a autoridade fiscal competente, ao examiná-los, lhe conferem liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora, juntamente com os documentos trazidos nestes autos a fim de lhe conferir liquidez e certeza à compensação requerida. Votou pelas conclusões o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Renato de Avila Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães, Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

Trata-se de Dcomp apresentada com o fim de ver legitimada a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior. Ao ser analisado, verificou-se que os pagamentos localizados serviram de quitação para débitos regularmente constituídos pelo contribuinte.

Desta forma, a compensação não foi homologada, cientificando-se a contribuinte, que apresentou suas razões de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a recorrente reconstruiu os eventos ocorridos, dentre os quais, merecem destaque, a origem do crédito posto em compensação e os meios de sua comprovação.

Sinteticamente, houve a narrativa no sentido de configurar pagamento em duplicidade, no que se refere às retenções das contribuições (Pis, Cofins e Csl). Em que pese não ter realizado o destaque das retenções no momento da emissão da nota fiscal, a tomadora dos serviços efetivou as retenções devidas.

Elaborou planilha explicativa da evolução do saldo credor a seu favor, demonstrando o pagamento em duplicidade dos valores devidos a título de retenção.

Argumenta que retificou DCTF e DACTON.

Em preliminar, argumentou pela nulidade do Despacho Decisório, em face da ausência de motivação na denegação da compensação. Esta falta de fundamentação teria acarretado, segundo consta, restrição ao seu direito de defesa.

No mérito, argumenta pela legalidade da compensação levada a efeito, em especial no artigo 170 do CTN.

DRJ/BHE

A defesa apresentada pela recorrente foi recebida pela mencionada Turma de Julgamento a qual procedeu à análise do caso conforme a ementa a seguir transcrita:

Acórdão 0253.440 2ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, quando o Despacho Decisório contém a fundamentação legal e as informações e orientações necessárias ao exercício da plena defesa do contribuinte, em observância estrita ao rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar as fases ocorridas até o momento deste processo administrativo, é transcrito abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 842069933 emitido eletronicamente em 09/06/2009, referente ao PER/DCOMP nº 40401.45488.170106.1.3.043280.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$96,92, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/06/2005.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citouse:

arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN),

art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório por meio de edital, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 11/09/2009, alegando que, no exercício fiscal de 2005, houve duplicidade de recolhimentos do PIS, Cofins e CSLL, uma vez que teria emitido nota fiscal sem destacar a retenção dos 4,65 % de impostos sobre prestação de serviços e o tomador de serviço – IPEF Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais – efetuou a retenção dos 4,65% referentes aos mencionados tributos. Após perceber o ocorrido, procedeu à regularização de acordo com o informe de rendimentos em anexo da IPEF e com a entrega da DCTF e PER/DCOMP.

Alega que, segundo orientação do plantão fiscal, não mais poderia retificar o PER/DCOMP, e toda e qualquer alteração poderia ser feita mediante retificação da DCTF para alocação dos valores efetivamente corretos, líquidos e certos recolhidos aos cofres públicos em duplicidade.

Assevera que foi elaborada planilha detalhando os pagamentos de PIS, Cofins e CSLL, tendo sido feita a inserção dos valores na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao ano calendário de 2005. O Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais Dacon do período foi retificado, o que corrobora com a assertiva do manifestante em ressaltar que esta quite com suas obrigações fiscais.

Em preliminar, fazendo referência ao princípio da ampla defesa, salienta que, baseada na imposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ao proceder ao Despacho Decisório impondo ao contribuinte cobrança de impostos sem expor o fundamento de seu débito, ou a não adequação ao PER/DCOMP em virtude de não haver em sua conta corrente saldo a ser compensado, tornou-se nulo o ato administrativo praticado pelo Auditor Fiscal. No mérito, cita legislação pertinente à compensação de tributos.

Ao final, requer total provimento da impugnação apresentada, para o fim de cancelar o despacho decisório e o débito fiscal reclamado. Requer ainda lhe seja fornecido o extrato da conta corrente da empresa para fins de elucidar possíveis créditos em sua conta corrente.

fundamentação da improcedência da defesa em primeira instância administrativa, consubstanciada, resumidamente, em deficiência probatória por parte da defesa da contribuinte. A seguir:

o direito ao aproveitamento do valor retido na fonte depende da comprovação de que a receita correspondente integrou a base de cálculo do tributo. Nesse ponto, a planilha elaborada pelo contribuinte e as retificações da DCTF e do Dacon não são suficientes para atestar que na base de cálculo declarada foi incluída a receita auferida pelo contribuinte pela prestação de serviços ao IPEF Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais.

Recurso Voluntário

Em sua defesa, a recorrente repisou o histórico apresentado na sua manifestação de inconformidade, em especial, o fato de ter realizado pagamento em duplicidade referente aos valores retidos a título de Pis, Cofins e CSL. Isto porque, não destacou, na emissão de suas notas fiscais, os valores a serem retidos por sua tomadora de serviços e, mesmo assim, esta reteve, corretamente, os valores a seu encargo.

Provas

Sob a alegação de insuficiência probante da documentação acostadas neste processo administrativo, alega que as notas fiscais foram juntadas no momento da apresentação de sua manifestação de inconformidade, mas que, não foram localizadas. Por este motivo, atribuído à Administração Pública requer a juntada da documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso voluntário insurge-se em face da não homologação da compensação. Em sua defesa, trouxe o argumento da ocorrência de pagamento a maior, em função do recolhimento em duplicidade dos valores devidos a título de retenções do Pis e Cofins.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: pagamento em duplicidade das retenções.

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo. Sobre os argumentos trazidos no recurso, tomo conhecimento total.

Declaro parte não contestada da decisão guerreada, os trechos referente à nulidade do despacho decisório por deficiência na fundamentação do ato administrativo, excluindo da análise, portanto, o argumento do cerceamento ao direito de defesa.

Fundamentos Legais Invocados

IN 482/04

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna

Da Retificação da DCTF

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que **houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração*

DOS FATOS

O crédito decorre, segundo argumenta, do pagamento em duplicidade dos valores devidos a título de retenção, pelo tomador de serviços, de suas prestadora, no caso, a recorrente. Isto porque, a contribuinte declara não ter havido, em suas notas fiscais, as devidas retenções dos tributos aqui discutidos. Desta forma, ao apurar os tributos daquela competência, incluiu o valor total de emissão de nota fiscal, sem considerar as retenções que, de fato, reduziu sua receita.

Isto pelo fato de, ao mesmo tempo, a tomadora dos serviços, em que pese a ausência de destaque das retenções, no momento de emissão da documentação fiscal, efetivou, corretamente, o pagamento dos préstimos com o desconto das devidas retenções. Desta forma, extinguiu a obrigação tributária sobre o valor retido. Em tendo a contribuinte, inadvertidamente, incluído em sua base de cálculo, a totalidade das receitas, conforme as notas fiscais emitidas, incorre, sem dúvidas, no pagamento em duplicidade.

Tem-se dos autos, que o fato gerador, conforme informações constante na Dcomp fls. 20, cuja data de ocorrência é maio de 2005

Na ocorrida seqüência fática, a contribuinte relata ter reavaliado apuração dos tributos, verificando a indevida inclusão na base de cálculo, dos valores anteriormente retidos. Mister salientar ser incontroverso o recolhimento da parte retida à autoridade fazendária, conforme extrato retirado do corpo do acórdão prolatado em primeira instância (fls. 31)

Processo nº 13888.906939/2009-30
Acórdão n.º 3001-000.426

S3-C0T1
Fl. 129

No caso, com base no extrato da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) extraído de sistema mantido pela RFB, é possível confirmar a retenção na fonte realizada sob o código de receita 5952, conforme tela abaixo reproduzida:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 03.377.022/0001-63

Nome constante no cadastro: SEIVA - CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Nome constante na Dirf: SEIVA CONS E PROJ AMBIENT

Dados do declarante:

CNPJ: 54.396.700/0001-76

Nome constante no cadastro: IPEF INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDOS FLORESTAIS

Nome constante na Dirf: IPEF INSTIT DE PESQ E ESTUDOS FLORESTAIS

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2005

Data de entrega: 11/12/2008 - 20:08h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 2

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	19.666,00	1.129,39	0,00	0,00	0,00
Fev	10.766,50	548,75	0,00	0,00	0,00
Mar	9.400,00	437,10	0,00	0,00	0,00
Abr	15.000,00	585,90	0,00	0,00	0,00
Mai	13.015,00	702,15	0,00	0,00	0,00
Jun	9.570,00	320,15	0,00	0,00	0,00
Jul	14.700,00	474,30	0,00	0,00	0,00
Ago	20.567,00	723,39	0,00	0,00	0,00
Ser	111.000,00	696,12	0,00	0,00	0,00
Out	101.114,00	390,60	0,00	0,00	0,00
Nov	8.400,00	094,20	0,00	0,00	0,00
Dez	11.700,00	330,15	0,00	0,00	0,00
Tot	343.412,50	6.890,20	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Certo da indevida inclusão dos valores recolhidos, em 2006, efetivou a mencionada Dcomp. Consoante relatado, houve emissão de despacho decisório eletrônico cujo conteúdo houve por bem indeferir o pedido de compensação efetivado. O motivo, foi a constatação, através da verificação de seus controles internos, a existência e vinculação de débito devidamente informado pela própria contribuinte em DCTF originária.

Isto posto, conforme se denota da relação de DCTF's ativas, canceladas, originais e retificadoras, constante em fls. 17 destes autos, a recorrente, logo após a ciência do Despacho Decisório, emitiu a DCTF retificadora.

Neste diapasão, não custa lembrar a decisão ora guerreada, fundamentada na ausência de comprovação, vez que julgou pela ausência de capacidade probatória, a planilha acostada em fls. 14, cujo motivo de existência, é demonstrar a evolução dos saldos a seu favor, em decorrência do já mencionado pagamento indevido. Por este motivo, a recorrente trouxe aos autos conjunto de notas fiscais sem o destaque das retenções realmente efetivadas, indicando forte indício da ocorrência do erro material alegado.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Encontra-se assente nesta turma extraordinária, o entendimento no qual a DCTF retificadora, e seus correspondentes fundamentos documentais, sob força do princípio da busca pela verdade material, devem ser analisados por força do artigo 9.º da IN 482/04, que dispõe sobre as regras aplicáveis à DCTF.

Ao indicar o comando regulatório que prevê a necessidade de auditoria interna, nos dados constantes em DCTF, expressamente determina a vinculação da entidade fazendária, a verificar os dados transmitidos da DCTF retificadora de forma minuciosa, a fim de verificar a efetiva ocorrência do erro.

Ao que se denota, do acórdão em primeira instância, limita-se o colegiado a repudiar a capacidade comprobatória da DCTF retificadora, vez que sua tarefa, seria verificar tal planilha a fim de lhe conferir liquidez.

A orientação trazida com o julgamento nesta Turma Extraordinária cujo resultado foi o acórdão 3001-000.209, com ementa a seguir transcrita, indica a possibilidade de apresentação de DCTF após a prolação do competente despacho decisório, sendo que, uma vez constatado o erro material, deve-lhe ser oportunizado o exames de todos os documentos comprobatórios. Segue-se:

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE ERRO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todos os documentos probatórios, para que a autoridade fiscal competente, ao examiná-los, lhe conferem liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É salutar trazer a tona, trechos do voto vencedor do Conselheiro Cássio Schappo, que, em caso análogo, demonstra a necessidade das informações prestadas em sede de DCTF retificadora passarem pelo crivo de autoridade competente:

Me parece, apesar de dupla retificação de DCTF, diante de todos os argumentos e provas carreadas aos autos, que não foram objeto de análise pela unidade de origem, por prudência serem auditados por autoridade fiscal competente.

Na seqüência, conclui o voto vencedor, cuja didática e precisão, ao argumentar pela essencialidade de apreciação das informações prestadas em DCTF, sob pena de indevida supressão de instância, torna obrigatória a transcrição:

o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie as DCTFs retificadoras, juntamente com os demais documentos e provas carreadas aos autos e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

Salienta-se, ainda, a existência do precedente CSRF no acórdão nº 9303005.396,

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer totalmente do recurso, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora, juntamente com os documentos trazidos nestes autos a fim de lhe conferir liquidez e certeza à compensação requerida.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

